



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

---

## PARECER JURÍDICO Nº 089/2023

**Processo Administrativo nº 24/2023**

**Licitação (Tomada de Preços) nº 03/2023**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Solicitação de parecer jurídico a respeito de recurso**

Licitação. Recurso. Inabilitação. Obra similar. Complexidade tecnológica e operacional superior a obra pretendida. Indeferimento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pela Comissão Permanente de Licitação, com vistas a analisar recurso apresentado por licitante nos autos do Processo Administrativo nº 24/2023.

O procedimento veio acompanhado de: (1) solicitação de autorização para o processo licitatório; (2) termo de referência; (3) *Projeto Básico*; (4) cotação de preços; (5) autorização preliminar do sr. Prefeito Municipal; (6) parecer contábil; (7) minuta do edital de Tomada de Preços e seus anexos; (8) encaminhamento deste processo por parte da Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, com vistas à análise da fase preparatória e do edital; (9) parecer jurídico favorável à legalidade da fase preparatória, da minuta do edital e da modalidade de licitação aventada; (10) publicação do aviso do edital; (11) documentos dos licitantes; e (12) encaminhamento deste processo por parte da Comissão a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a analisar o recurso apresentado.

4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

### 2 DA SÍNTESE

O Processo Administrativo nº 24/2023 trata da Tomada de Preços de nº 03/2023, que possui como objeto a “contratação de empresa especializada para execução global de passeio urbano com paver”.

Após a abertura dos envelopes destinados à habilitação das licitantes, a empresa **N B RONQUI ALMEIDA CONSTRUTORA** apresentou recurso, alegando, em síntese que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **DZR CONSTRUTORA LTDA** não informa se a mesma prestou serviço igual ou equivalente ao objeto do contrato, e que esta apenas comprovou obra anterior realizado com CBUQ, aduzindo que se trata de técnica de execução diversa, na medida em que esta é realizada mais por máquinas, enquanto a execução por paver é predominantemente manual. Por fim, requereu a inabilitação da empresa DZR.

Por sua vez, a empresa DZR defende que o edital não especifica a forma de execução do serviço, além de afirmar que o atestado de fls. 135 comprova que já realizou obras de calçamento externo, possuindo, desta forma, a capacidade técnica exigida. Alega que a complexidade técnica e operacional devem ser equivalentes ou superiores ao item pretendido.

### 3 DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE

No tocante à documentação destinada a comprovar a aptidão para o desempenho do objeto pretendido pela Administração, assim dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

O cerne da questão aqui discutida refere-se à comprovação por parte da empresa DZR em estar apta a prestar o objeto pretendido, que é a execução global de passeio urbano com paver. No entendimento da Recorrente, o Atestado apresentado pela empresa não é capaz de afirmar que a empresa **prestou serviço igual ou equivalente ao objeto do contrato**, além de que a obra em CBUQ, a qual a empresa comprovou ter exercido anteriormente, possui **técnica de execução diversa da aventada**,

Solicitado à arquiteto contratado por esta Municipalidade que este respondesse à alguns quesitos para o clareamento da questão, o mesmo assim afirmou:

*Os certificados apresentados (pela empresa DZR) comprovam pavimentação em CBUQ, que **são de complexidade maiores a do edital**, a pavimentação em CBUQ é utilizada equipamentos e máquinas de grande porte*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

*para execução, enquanto a intertravado trata-se de serviço manual de assentamento.*

*O serviço de pavimentação, constado nos certificados da empresa são de CBUQ, que tem complexidade similar ou maior conforme demanda do edital, por tratar-se de pavimentação de passoio público, não há entendimento de se opor.*

*Os certificados apresentados pela empresa de equivalentes ou superiores a demanda, pois a complexidade do CBUQ é maior que a do intertravado.*

Como se vê, a par do relatado pelo profissional, as obras em CBUQ possuem complexidades tecnológica e operacional superiores às obras em paver, além de serem similares ou maiores que esta, o que leva a conclusão de que a licitante DZR comprovou que possui aptidão para a realização das obras pretendidas pela Administração Pública, conforme prevê o § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, de rigor o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **N B RONQUI ALMEIDA**.

#### **4 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este Advogado Público opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa licitante **N B RONQUI ALMEIDA CONSTRUTORA**.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 20 de abril de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

**ADONIS ALEXANDRE LAQUALE**

**OAB/SP nº 395.845**

**Advogado Público**